



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.001351/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.829 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SIDINALVA FERREIRA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Da leitura sistêmica dos arts. 113, §§ 1º. e 3º. e 139, ambos do CTN, c/c art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, conclui-se que o conceito de crédito tributário não abrange apenas o tributo em sentido estrito, mas também alcança as penalidades que sobre ele incidam, incluindo-se a multa de ofício, bem assim os juros de mora decorrentes do descumprimento da obrigação principal e respectivo atraso do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO.

Não comprovado nos autos que a fonte pagadora, em virtude de informações erradas, induziu o contribuinte a erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, resta autorizado o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - com fulcro em alteração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 18/03/2010 (e-fl. 46), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 19/04/2010, reclamando, em linhas gerais, pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

*A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2002, lavrado para reduzir o imposto de renda na fonte de R\$ 20.322,74 para R\$ 2.498,30, que teria sido retido pelo Banco do Brasil em ação trabalhista. Foram também reduzidos os rendimentos tributáveis, para adaptá-los ao valor do imposto de renda na fonte efetivamente comprovado durante a fiscalização.*

*A impugnante argumenta, em síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora; que se este recolhimento fora efetuado a menor, não se lhe pode cobrar agora a diferença, pois caberia exigi-la da fonte pagadora.*

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente pagou o valor principal do referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar - Código de Receita 2904 - no valor de R\$ 2.122,32 em 16/04/2010 (DARF - Código de Receita 2904 - e-fl. 52), concordando, destarte, com a infração tipificada no lançamento em apreço. O referido recolhimento ocorreu após a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 18/03/2010, e antes da interposição do recurso voluntário, em 19/04/2010.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente limita a sua irresignação contra cobrança da multa de ofício e juros de mora, vez que, no seu entendimento, o recolhimento a menor do IRRF seria da fonte pagadora e não dela.

É dizer: não há mais litígio em relação à infração em si, mas apenas inconformismo quanto a multa de ofício e os juros de mora.

Consta dos autos DARF relativo a pagamento no Código de Receita 0561 no valor de R\$ 2.498,30 na data de 04/10/2002, vinculado à reclamatória trabalhista da qual a Recorrente foi parte reclamante (e-fl. 28). Este valor (R\$ 2.498,30) corresponde exatamente ao IRRF em face dos rendimentos tributáveis (R\$ 51.715,05) considerados no lançamento em lide.

Ao ajustar os rendimentos tributáveis da Recorrente de R\$ 75.439,34 para R\$ 51.715,05, a autoridade lançadora também corrigiu o IRRF de 20.322,74 para R\$ 2.498,30, no que agiu acertadamente.

Não resta esclarecido nos autos o motivo de a Recorrente ter declarado os valores de rendimentos tributáveis e respectivo IRRF em montantes diversos daqueles efetivamente pagos/recolhidos.

Desta forma, na impossibilidade de se comprovar que, em virtude de informações erradas, a fonte pagadora induziu a Recorrente a erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, hipótese que poderia afastar a incidência da multa de ofício, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF, não vislumbro outra alternativa que não a de manter a penalidade.

Ademais, é relevante ressaltar que, da leitura sistêmica dos arts. 113, §§ 1º. e 3º. e 139, ambos do CTN, c/c art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, conclui-se que o conceito de crédito tributário não abrange apenas o tributo em sentido estrito, mas também alcança as penalidades que sobre ele incidam, incluindo-se a multa de ofício, bem assim os juros de mora decorrentes do descumprimento da obrigação principal e respectivo atraso do pagamento.

Por fim, é sempre oportuno destacar que se trata de matéria já pacificada no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, objeto dos Enunciados n. 4, 5 e 108 de Súmula CARF, que ora colaciono, dispensando-se maiores considerações

#### ***Enunciado n. 4***

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à*

---

*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

**Enunciado n. 5:**

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

**Enunciado n. 108**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Nessa perspectiva, não prosperam as alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima